

PROGRAMA DE GOVERNANÇA DE ESTATAIS

Classificação das Informações

Confidencial

Uso Interno

Uso Público

30/6/2015

Visite o site da BM&FBOVESPA

bmfbovespa.com.br

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
TÍTULO I	15
CAPÍTULO 1.1	15
CAPÍTULO 1.2	16
CAPÍTULO 1.3	16
TÍTULO II	17
TÍTULO III	45

PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O Programa de Governança de Estatais (Programa) tem por objetivo auxiliar no processo de retomada da confiança dos investidores nas sociedades de economia mista abertas (Estatais ou Estatal) e, como consequência, na redução do custo de capital dessas companhias.

A adoção de medidas que sejam capazes de diminuir as incertezas decorrentes de práticas deficientes na prestação de informações e na estrutura de governança das empresas estatais é salutar para o aumento do grau de proteção do investidor e de sua confiança na hígidez do mercado.

A redução de tais incertezas permite um cálculo mais acurado do risco do investimento, beneficiando as companhias com a consequente diminuição de seu custo de capital.

Considerando a importância das Estatais na história do desenvolvimento mercado de capitais brasileiro, que hoje se reflete em sua robusta participação no valor de capitalização das companhias listadas e na negociação diária de ações na Bolsa, além da maciça participação de investidores de varejo em suas bases acionárias, estamos confiantes que os benefícios trazidos para as Estatais e seus investidores com o Programa podem também se estender as companhias privadas listadas.

Diante disso, a BM&FBOVESPA desenvolveu o presente Programa, com vistas a incentivar as Estatais a adotarem melhores práticas de governança corporativa.

O presente documento apresenta medidas de governança corporativa, regras e procedimentos ao Programa, por meio do qual as Estatais que voluntariamente venham a aderir, adotando práticas de governança corporativa nele indicadas, serão reconhecidas pela BM&FBOVESPA.

Vale ressaltar, contudo, que o reconhecimento acima mencionado é baseado em critérios objetivos e não implica garantia da veracidade das informações prestadas, julgamento sobre a qualidade da Estatal objeto ou de sua Administração.

Para a elaboração do Programa, a BM&FBOVESPA identificou nas discussões em andamento no mercado, nas práticas adotadas internacionalmente, no posicionamento de especialistas no assunto e na análise de casos brasileiros e internacionais, medidas concretas e objetivas, passíveis de implementação no curto ou médio prazo.

Após a identificação dessas medidas, iniciou-se um procedimento de Audiência Restrita, no qual as propostas da BM&FBOVESPA foram discutidas por entidades de mercado, especialistas, representantes de entes federativos e Estatais. Iniciou-se, então, um processo de depuração, por meio do qual as propostas foram ajustadas para a adequação ao procedimento de reconhecimento.

Assim como no documento submetido à Audiência Restrita, as medidas de governança corporativa que integram o Programa estão divididas em quatro linhas de ação: (i) Divulgação de Informações – Transparência; (ii) Estruturas e Práticas de Controles Internos; (iii) Composição da Administração e do Conselho Fiscal; e (iv) Compromisso dos Controladores Públicos.

Todas as medidas, independentemente da linha de ação, são endereçadas para a realidade das Estatais, conforme o previsto no Capítulo XX da Lei das Sociedades por Ações e em sua finalidade pública, prevista na autorização legislativa para sua criação e integrante do objeto social. Não obstante, boa parte dessas medidas podem ser úteis se adotadas por empresas privadas listadas.

A primeira linha de ação – Divulgação de Informações: Transparência – busca deixar claro para o público a observância da missão legal pelas Estatais, no estrito cumprimento da lei de criação, bem como sua finalidade privada,

construindo uma fronteira visível entre as duas missões. Alinha-se ainda a preocupação expressada pela OCDE com a influência política a que as Estatais estão sujeitas

Nessa linha de ação, as medidas visam refletir as recomendações internacionais, que colocam, como diretrizes (i) a definição, de forma consistente, dos objetivos da propriedade estatal e do papel do Estado na gestão da companhia, e (ii) o dever da Estatal de observar elevados padrões de transparência, divulgando informações relacionadas aos objetivos da Companhia e suas realizações.

De modo geral, não obstante o Estado possa, no exercício do controle acionário, perseguir o interesse público, seus objetivos devem ser conhecidos pelos demais acionistas e pelo mercado.

Somente dessa maneira, seu comportamento futuro torna-se previsível, permitindo (i) a mensuração dos custos implícitos decorrentes das peculiaridades das estatais e consequente geração de decisões fundamentadas de investimento; (ii) a identificação de mudanças repentinas ou mesmo inadequadas em relação aos projetos inicialmente divulgados; (iii) a atuação eficiente dos órgãos internos das companhias, especialmente Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal; e (iv) a fiscalização da atuação do Controlador Público e dos Administradores pelos acionistas e demais interessados.

A atuação do Controlador Público, no exercício do seu poder-dever de controle, decorre do estabelecido na autorização legislativa para a criação da Estatal e, também no objeto social fixado em seu estatuto. Assim, para deixar transparente qual o limite de atuação do Controlador Público, o objeto social deve ser claro, objetivo e compatível com a autorização legislativa para a criação da Estatal.

A definição prévia e clara das políticas e das diretrizes públicas a serem perseguidas pela Estatal bem como dos recursos envolvidos deve estar

alinhada com os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual¹ e deve constar do Formulário de Referência da Estatal, repositório de todas as suas informações e, portanto, seu principal documento.

Sem prejuízo do aprimoramento desse documento, considera-se importante a centralização das informações constantes dos itens mínimos em um documento mais conciso, com linguagem mais acessível para os investidores.

Por isso, uma das medidas do Programa é a elaboração e divulgação da Carta Anual de Governança Corporativa, que, não obstante não seja obrigatória para todas as Estatais aderentes ao Programa, pode ser relevante para o reconhecimento da Estatal dentre as categorias previstas.

Ainda em linha com o objetivo de manter elevados padrões de transparência, em especial quanto à condução de políticas públicas pela Estatal, deve ser elaborada Política de Distribuição de Dividendos. Adicionalmente, de modo a atestar sua efetividade, a proposta de destinação de resultados deve ser fundamentada e divulgada à luz do estabelecido na referida Política.

Outra iniciativa que as Estatais devem perseguir é a elaboração e divulgação de Relatório de Sustentabilidade, permitindo o desenvolvimento de uma estratégia de gestão voltada para o futuro e baseada em informações consistentes sobre os impactos da sustentabilidade, e auxiliando na identificação de riscos e oportunidades também ligados a aspectos social e ambiental.

Em relação aos documentos já divulgados pela Estatal, alguns podem ser aprimorados. Por isso, a Política de Divulgação de Informações, obrigatória

¹ Referidos diplomas estão previstos na Constituição Federal e nas Constituições estaduais, estabelecem, respectivamente: (i) as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelos governos dos entes federativos (União, Estados e Municípios) ao longo de um período de quatro anos; (ii) as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente, e orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; e, por fim, (iii) o orçamento de investimento das empresas em que o ente federativo, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

pela regulamentação em vigor, passa a ter que observar um conteúdo mínimo, e as notas explicativas às demonstrações financeiras passam a ter que abordar dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas a políticas públicas.

O segundo conjunto de medidas – Estruturas e Práticas de Controles Internos – preocupa-se com o estabelecimento de mecanismos internos de governança funcionais, capazes de afastar a atuação dos Administradores que desviam a atividade da companhia de seu objeto em benefício de políticas públicas que vão além do interesse público previsto na autorização legislativa.

O Programa estabelece que a estrutura de controle deve estar em conformidade com os princípios do *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO)², reconhecidos como modelo para desenvolvimento, implementação e condução dos controles internos e para a avaliação de sua eficácia, sendo aplicados amplamente em todo o mundo.

O estabelecimento de um conjunto de normas, processos e estruturas efetivo permite que as companhias se adaptem às mudanças nos ambientes operacionais e corporativos, reduzam os riscos para níveis aceitáveis e tenham processo sólido de tomada de decisões, auxiliando no cumprimento das diretrizes determinadas pela Administração para mitigar os riscos relacionados à realização dos objetivos.

As medidas estabelecidas no Programa determinam que os Controles Internos devem estar presentes em três linhas de proteção: (1ª) ação dos Administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de controles internos; (2ª) Área de *Compliance* e Riscos; e (3ª) Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

A implantação da primeira linha de proteção impacta o dia a dia da empresa e envolve a adoção cotidiana de Controles Internos na ação dos empregados.

² Disponíveis em: <http://www.coso.org/guidance.htm>

Com essa preocupação, o Programa estabelece a necessidade de realização de treinamentos periódicos dos empregados sobre o Código de Conduta ou Integridade, no qual constam os referidos princípios, valores e missão da estatal, e sobre a Política de Administração de Riscos.

Já a implantação da segunda linha de proteção envolve a criação de uma área de *Compliance* e riscos com atribuições suficientes para avaliar o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor, bem como das políticas e processos internos da Estatal.

Por fim, o estabelecimento de uma terceira linha de proteção envolve a criação de uma estrutura mais distante do dia a dia da empresa e, portanto, capaz de avaliar a efetividade das estruturas e processos de controle instalados. Para tanto, a Estatal deve instalar uma Auditoria Interna e um Comitê de Auditoria Estatutário (CAE).

A presença de uma Auditoria Interna na Estatal – vinculada ao Conselho de Administração e com estrutura e orçamento adequados às suas funções – é primordial para a verificação da efetividade das atividades de controle da Estatal. Por meio desse órgão, a Administração obtém elementos suficientes para aferir se os Controles Internos são suficientes.

A adoção do CAE, por sua vez, auxilia o Conselho de Administração no exercício de suas funções, permitindo que este tenha acesso a um relato detalhado sobre o monitoramento das funções de auditoria.

Uma estrutura de controles cuja composição abranja o CAE está alinhada com as práticas internacionais. Com efeito, a recomendação de instalação do órgão consta na grande maioria dos Códigos de Governança internacionais analisados e ele está presente nas Estatais consideradas referência no mundo – Statoil (Noruega), Codelco (Chile) e Singapore Air (Singapura).

Por fim, ainda quanto às estruturas de Controles Internos, não se olvide a importância do Conselho Fiscal, órgão obrigatório para as Estatais, nos termos

da Lei 6.404/76, e instância de representação dos acionistas cuja principal atribuição é a de exercer a fiscalização dos Administradores em relação à legalidade e à regularidade dos atos de gestão, em especial de gestão financeira e contábil.

Uma vez estabelecidas as estruturas de Controles Internos, sua atuação deve ser pautada por uma Política de Administração de Riscos elaborada de acordo com a realidade da Estatal. Assim, não obstante o rol de eventuais riscos a que a Estatal está sujeita seja exemplificativo, a Política deve indicar sua forma de identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação.

Outro item que merece atenção especial, ainda em relação aos Controles Internos, são as Transações com Partes Relacionadas.

Essa preocupação também está em linha com as práticas internacionais. Diversas bolsas têm regras específicas aplicáveis às Transações com Partes Relacionadas em regras específicas: NYSE e NASDAQ exigem análise por órgão independente; LSE exige divulgação em relatório específico da administração; HKEx prevê que, a depender da categoria, deverá haver análise por acionistas não envolvidos na transação; TSX determina aprovação por CA ou acionistas não envolvidos na transação³.

Além disso, a CVM já endereça sua preocupação com o tema por meio do Ofício-Circular/CVM/SEP 02/2015, recomendando a elaboração e divulgação de Política de Transações com Partes Relacionadas e, ainda, a aprovação dessas transações por órgão independente.

A transparência e o estabelecimento de regras impositivas e procedimentos formais para sua celebração e tratamento é importante para mitigação de eventual conflito de interesses, que acaba por ser previamente conhecido pelos acionistas.

³ Ainda com relação às práticas internacionais, vale notar o regime adotado pela legislação israelense, que prevê a aprovação de transações com partes relacionadas pelo Comitê de Auditoria, Conselho de Administração e Assembleia Geral.

A análise das referidas transações por órgão específico, composto por maioria de independentes, visa a garantir que (i) as Transações sejam realizadas em linha com as condições pré-estabelecidas, no melhor interesse da companhia e adstritas ao escopo de seu objeto social; e (ii) sejam divulgadas detalhadamente com a tempestividade adequada.

O terceiro bloco de medidas – Composição do Conselho de Administração e do Conselho – preocupa-se com a composição do Conselho de Administração, como órgão responsável pelo direcionamento estratégico da companhia, e com os membros da Diretoria Executiva, responsável pela implementação de todos os processos da companhia aprovados pelo Conselho.

Essas preocupações estão em linha com as recomendações internacionais. A OCDE prevê, em suas diretrizes para Estatais, capítulo específico sobre o Conselho de Administração, estabelecendo que (i) o órgão deve ter autoridade, competência e objetividade necessárias para exercer a gestão estratégica da companhia e monitorar a administração; e (ii) seus membros devem atuar com integridade e ser responsáveis por suas ações.

A Suécia, por exemplo, adota processo para indicação de administradores com vistas a garantir que o Conselho de Administração seja composto por membros com as habilidades necessárias para o desenvolvimento do negócio.

A CVM também demonstra sua preocupação com o assunto, recomendando, por meio do Ofício-Circular/CVM/SEP 02/2015, que, em havendo Comitê de Nomeação, de Indicação ou órgão equivalente, as atas das reuniões que envolvam análise da aderência dos indicados à Política de Nomeação, ou documento equivalente, sejam divulgadas.

Endereçando essa questão no contexto brasileiro, é salutar que o Conselho de Administração observe, em sua composição, diversidade de experiências, qualificações e estilos. Além disso, seus membros devem ter a necessária autoridade, experiência, competência e independência para realizar suas

funções de orientação estratégica dos negócios e de acompanhamento das atividades da administração.

Da mesma forma, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal também devem ser compostos por pessoas qualificadas e comprometidas com o exercício de suas atribuições.

Diante disso, para que Conselho de Administração e Diretoria reúnam as competências necessárias ao exercício de suas atribuições, a Estatal deve estabelecer critérios detalhados para a seleção de Administradores, referentes à sua qualificação e *expertise*, notadamente em relação às áreas estratégicas de atuação da Estatal, bem como à eventual existência de conflito de interesses.

Além disso, em linha com as práticas internacionais, em especial as Diretrizes da OCDE para Estatais, o Programa se preocupa com a separação efetiva entre os diferentes papéis do Estado e com a interferência política direta indevida. Por essa razão, estabelece limitações de participação, no Conselho de Administração, de representantes de Ministérios ou Secretarias de Estado, e vedação de indicação, para o cargo de membro do Conselho de Administração e Diretoria Executiva, de representantes de órgãos reguladores, dirigentes estatutários de partidos políticos e titulares de mandatos no Poder Legislativo.

O Programa determina que esses critérios componham um perfil desejável dos candidatos a cargos de Administração (Conselho de Administração e Diretoria Executiva) e do Conselho Fiscal e sejam formalizados por meio de previsão estatutária ou por meio de uma Política de Indicação.

A formalização desse perfil auxilia tanto os acionistas no exercício dos direitos de indicação e de voto em eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal como os membros do Conselho de Administração na eleição da Diretoria Executiva e na definição dos membros de seus Comitês de assessoramento.

Não basta, contudo, a previsão de um perfil ideal. As Estatais devem ter um órgão responsável pela verificação da aplicação dos critérios, de modo a mitigar os riscos de indicações que atendam a objetivos diversos do melhor interesse da companhia.

O Programa estabelece, então, que a aderência ao perfil seja verificada pelo Conselho de Administração, diretamente ou por meio de um Comitê de Indicação.

Ainda, considerando que o Conselho de Administração é o principal componente de governança das companhias, o Programa estabelece diversas medidas adicionais a ele relacionadas, inspiradas nas práticas internacionais e nos Códigos de Governança Corporativa em geral, tais como o do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e os Princípios Gerais de Governança Corporativa da OCDE, buscando a construção de um órgão engajado e efetivo.

Em relação à sua composição do Conselho de Administração, o Programa determina que o número máximo e mínimo de membros deve estar entre 5 (cinco) e 11 (onze), dentre os quais ao menos 30% (trinta por cento) devem ser independentes.

A observação dessas medidas é salutar para um ambiente em que o debate seja efetivo e onde os posicionamentos sejam, de fato, objeto de discussão e exposição.

O mandato dos membros do Conselho de Administração deve ser estabelecido de modo a não ser curto o bastante para afetar a produtividade do órgão nem longo a ponto de tornar o cargo quase vitalício, prejudicando o compromisso do titular com suas responsabilidades. Dessa forma, o Programa estabelece que o mandato dos membros do Conselho de Administração deve ser de, no máximo, 2 (dois) anos, permitidas 3 (três) reeleições consecutivas.

Outra preocupação relaciona-se à concentração de poderes pelo acúmulo das funções de Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente ou principal executivo, cujas atribuições são diferentes e complementares. Por essa razão, e em linha com o já estabelecido nos Segmentos Especiais de Listagem da BM&FBOVESPA, o Programa prevê, dentre suas medidas, a vedação da acumulação dos cargos acima mencionados pela mesma pessoa.

Além da composição da administração, fator fundamental para os objetivos do Programa é o engajamento dos Administradores. Para tanto, eles devem participar de treinamentos específicos sobre divulgação de informações, *Compliance* e Lei Anticorrupção bem como sobre temas essenciais relativos à companhia.

As medidas estabelecidas no Programa estão alinhadas com as práticas internacionais. No Canadá, por exemplo, há um guia endereçado a novos membros de Conselho de Administração de estatais abordando suas principais funções e responsabilidades. São oferecidos, ainda, treinamentos de dois dias para novos conselheiros, especialmente sobre governança corporativa do setor público.

Na França, a Agência de Participações do Estado (*Agence des Participations de L'État – APE*), em conjunto com o Instituto de Gestão Pública e Desenvolvimento Econômico (*Institut de la gestion publique et du développement économique – IGPDE*) do Ministério da Fazenda, o Instituto Francês de Administradores (*Institut français des administrateurs – IFA*) e a Ernst & Young, tem um programa de treinamento para administradores que estejam atuando como representantes do governo.

Além dos treinamentos, e também em linha com as práticas recomendadas internacionalmente, o Programa propõe que as Estatais estabeleçam um processo de avaliação – adaptado à sua realidade – dos membros da Administração, como uma forma de garantir o acompanhamento do desempenho do órgão como um todo e de seus membros.

Por fim, ainda que não exista uma medida específica sobre o tema, não pode ser deixada de lado a importância de que os administradores sejam remunerados adequadamente, considerando sua responsabilidade e a complexidade das atividades das Estatais, de forma a garantir que seus objetivos estejam sempre alinhados com os objetivos da companhia.

Por fim, a última linha de ação do Programa – Compromisso do Controlador Público – visa a engajar o ente da federação Controlador da Estatal com as práticas de governança corporativa.

No âmbito desse compromisso com as boas práticas, considerando o envolvimento de diversos agentes públicos no exercício das atividades das Estatais, e, assim, seu contato com informações potencialmente sensíveis junto à imprensa e ao público em geral, o Controlador Público deve inserir, nos Códigos de Conduta do respectivo ente federativo, regras para que membros da Alta Administração não se manifestem sobre informações ainda não divulgadas que possam causar impacto na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia, sem que seja providenciada a sua concomitante divulgação ao mercado.

Dessa forma, as Comissões de Ética Pública passam a ser competentes para tomar as medidas cabíveis nos casos de divulgação dessas informações, sem que haja a simultânea comunicação ao mercado, pelos meios legais e determinados pela Comissão de Valores Mobiliários.

TÍTULO I

DO RECONHECIMENTO

CAPÍTULO 1.1

DA ADESÃO

Art. 1º A Estatal que desejar aderir ao Programa deve formular pedido de certificação junto à Diretoria de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA, apresentando todos os documentos e informações necessárias à análise.

Art. 2º Uma vez recebido o pedido de certificação, a Diretoria de Regulação de Emissores (DRE) elaborará relatório, de modo a avaliar a efetiva adoção das medidas de governança corporativa estabelecidas pelo Programa, bem como parecer acerca da viabilidade da concessão, à Estatal, de certificado em uma das seguintes Categorias:

I - **Categoria 1**, desde que todas as medidas de governança corporativa estabelecidas pelo Programa sejam integralmente adotadas; ou

II - **Categoria 2**, desde que sejam, no mínimo, (i) adotadas integralmente as 6 (seis) medidas obrigatórias de governança corporativa para a referida Categoria; e (ii) obtidos 30 (trinta) pontos dentre as medidas opcionais de governança corporativa estabelecidas pelo Programa para esta Categoria.

Art. 3º Após o processamento do pedido de certificação, a Diretoria de Regulação de Emissores encaminhará reservadamente à Estatal os respectivos relatório e parecer.

Art. 4º A Estatal deverá manifestar-se, junto à DRE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis quanto à sua intenção de (i) suspender o processo de certificação, com o fim de se submeter a nova avaliação; ou (ii) dar prosseguimento ao processo de certificação.

Art. 5º Caso a Estatal decida pelo prosseguimento do processo de certificação, a Diretoria de Regulação de Emissores submeterá o relatório e o parecer à decisão do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA.

Art. 6º Caberá ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA a decisão a respeito da certificação em uma das Categorias, a qual será encaminhada à Estatal para que esta promova sua divulgação imediata ao mercado.

CAPÍTULO 1.2

DO MONITORAMENTO

Art. 6º A Diretoria de Regulação de Emissores monitorará a implantação das medidas de governança pela Estatal, com base nas informações eventuais e periódicas divulgadas e em outras fontes públicas.

Parágrafo único. O acompanhamento será periódico, no mínimo anual, e eventual, quando a BM&FBOVESPA tomar conhecimento de informações que possam resultar em elevação ou rebaixamento de Categoria.

Art. 6º A BM&FBOVESPA poderá retirar o Certificado, a qualquer momento, sem aviso prévio, caso a Diretoria de Regulação de Emissores entenda que não há informações suficientes para continuar com o monitoramento, ou que alguma informação prestada pela Estatal não esteja devidamente respaldada.

CAPÍTULO 1.3

DA DESVINCULAÇÃO AO PROGRAMA

Art. 7º Após a certificação, a Estatal poderá solicitar sua desvinculação do Programa por meio de pedido encaminhado à DRE.

Parágrafo único. A BM&FBOVESPA fará última divulgação da certificação antes de descontinuar o acompanhamento da Estatal.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

CAPÍTULO 1

TRANSPARÊNCIA

Art. 8º A Estatal deverá aprimorar o conteúdo de seu FRe contemplando, no mínimo, as informações abaixo.

I - Item 5.2, alínea “f” do FRe – Estrutura organizacional de controle de gerenciamento de riscos: descrever as estruturas e práticas de controles internos adotadas pela Estatal, indicando as principais medidas adotadas pelo Conselho de Administração e Diretoria Executiva frente a atuação da Área de *Compliance* e Riscos, Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutário no exercício social anterior. Descrever os aperfeiçoamentos nessas estruturas e práticas previstos para o exercício social em curso.

II - Item 7.1 do FRe – Descrição das atividades da Estatal e suas controladas ou 10.10 – Plano de negócios: descrever a atuação da Estatal em atendimento às políticas públicas (incluindo metas de universalização), no âmbito do interesse público que justificou sua criação, contemplando indicadores que permitam o aferimento da persecução do objeto social. Considerando o disposto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual referente ao Controlador Público, descrever os programas governamentais definidos para o exercício social em curso e previstos para os próximos exercícios sociais em relação às políticas públicas (incluindo metas de universalização) constantes do objeto social da Estatal, indicando, relativamente ao que impactar a Estatal, os recursos envolvidos, as fontes e as condições de financiamento.

III - Item 10.11 do FRe – Outros Fatores com Influência Relevante: divulgar informações sobre despesas com publicidade, patrocínios e convênios, bem

como os critérios utilizados pela Estatal para alocação de recursos para tais despesas.

IV - Item 12.1, alínea “a” do FRe – Atribuições de cada órgão e comitê: justificar o número de Conselheiros, tendo em vista as especificidades das atividades da Estatal.

V - Item 12.1, alínea “b” do FRe – Data de instalação do conselho fiscal e de criação dos comitês: descrever o relacionamento mantido entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, a Diretoria e o Comitê de Auditoria Estatutário, indicando a periodicidade de reuniões conjuntas agendadas e realizadas no exercício social anterior e as previstas para o exercício em curso.

VI - Item 12.6 ou 12.8 do FRe – Composição e experiência profissional da administração e conselho fiscal: Incluir declaração dos membros da administração e do conselho fiscal, quanto a serem ou não considerados pessoas expostas politicamente (cf. Circular BACEN nº 3.461 e Instrução CVM nº 301), descrevendo os motivos para tal caracterização. Explicitar, por meio de atualização do FRe, quando da candidatura a cargo eletivo.

VII - Item 12.12 (ou 12.13) do FRe – Outras informações relevantes:

a) Descrever o processo de avaliação dos Administradores da Estatal. Indicar, no exercício social anterior, bem como para o exercício social em curso, a periodicidade, os procedimentos, os critérios adotados e se há reflexos da avaliação na indicação ou na remuneração dos Administradores.

b) Descrever os programas de treinamento de Administradores mantidos pela Estatal. Indicar os temas abordados (no mínimo, Divulgação de Informações, Código de Conduta ou Integridade, *Compliance* e Lei Anticorrupção), a periodicidade dos cursos ministrados no exercício social anterior e o índice de participação, bem como aqueles previstos para o exercício social em curso.

c) Em relação aos treinamentos de empregados sobre Código de Conduta ou Integridade e Política de Administração de Riscos, conforme abaixo, indicar a periodicidade dos treinamentos realizados no exercício social anterior, bem como o índice de participação e informar a periodicidade prevista para treinamentos no exercício social em curso.

d) Indicar o número de denúncias internas e externas relativas ao Código de Conduta ou Integridade recebidas pela Estatal no exercício social anterior. Indicar, ainda, os aperfeiçoamentos que foram realizados em decorrência dessas denúncias no exercício anterior e que serão implantados no exercício em curso.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória as Categorias 1 e 2 do Programa.

§2º O atendimento desta medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O Formulário de Referência da Companhia foi aprimorado de acordo com os incisos I a VII do Artigo 8º do Programa?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 9º Sem prejuízo do aprimoramento do FRe, conforme Artigo 8º acima, a Estatal deverá elaborar e divulgar, em seu *website*, na seção específica de “Relações com Investidores” (RI), Carta Anual de Governança Corporativa, com o objetivo de consolidar as informações, em um único documento escrito em linguagem clara, direta e garantindo, ao público em geral e aos investidores, acesso direto às informações constantes do FRe.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Companhia divulga Carta Anual de Governança Corporativa contemplando o conteúdo exigido no Programa para o FRe?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 10. O objeto social deverá ser aderente à autorização legislativa para a criação da Estatal, indicando os limites de atuação da Estatal em atendimento ao interesse público que justificou a sua criação, amparado pelo artigo 238 da Lei 6.404/76⁴.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 2 (dois) pontos.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O Estatuto Social tem disposições em linha com a autorização legislativa para a criação da Estatal, notadamente na definição do interesse público que justificou sua criação?

Atendeu = O Estatuto Social estabelece objeto social claro e objetivo, compatível com a autorização legislativa para a criação da Estatal.

Não Atendeu = O Estatuto Social não é aderente à autorização legislativa para a criação da Estatal.

⁴ “Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação”.

Art. 11. A Estatal deverá elaborar e divulgar Política de Divulgação de Informações, em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor, que deve abranger:

I - mecanismos de controle das informações relevantes, contemplando a classificação de informações em conformidade com sua relevância e controles específicos de sigilo e de divulgação para cada tipo de informação;

II - mecanismos de restrição de acesso a informações relevantes;

III - previsão de divulgação de informações de forma tempestiva, técnica, completa e imparcial;

IV - procedimentos de comunicação do Diretor de Relações com Investidores com os representantes do Controlador Público e agentes políticos, incluindo o registro de tais interações; e

V - mecanismos de atuação do Diretor de Relações com Investidores em casos de vazamento de informações.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 2 (dois) pontos.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui e divulga Política de Divulgação de Informações contemplando os itens mínimos estabelecidos no Programa?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 12. A Estatal deverá elaborar e divulgar Política de Distribuição de Dividendos à luz do interesse público que justificou a criação da Estatal.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui e divulga Política de Distribuição de Dividendos ?
Atendeu = A Estatal possui e divulga a Política de Distribuição de Dividendos.
Não Atendeu = A Estatal não possui nem divulga a Política de Distribuição de Dividendos.

Art. 13. As Estatais deverão divulgar, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas às políticas públicas (incluindo metas de universalização).

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 2 (dois) pontos.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal divulga, em notas explicativas, dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas a políticas públicas?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 14. A Estatal deverá divulgar, anualmente, Relatório Integrado ou de Sustentabilidade, de acordo com o padrão *Global Reporting Initiative* (GRI).

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal divulga Relatório Integrado ou Relatório de Sustentabilidade nos padrões GRI?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

PRELIMINAR

CAPÍTULO 2

CONTROLES INTERNOS

Art. 15. A Estatal deverá adotar estruturas e práticas de controles internos de acordo com o *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO).

§1º As estruturas e práticas de controles internos devem estar presentes em três linhas de proteção:

I - ação dos Administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de Controles Internos;

II - Área de *Compliance* e Riscos; e

III - Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 16. Em relação à primeira linha de proteção, deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta ou Integridade que deve abranger:

I - os princípios, valores e missão da Estatal;

II - regras objetivas relacionadas à necessidade de comprometimento com:

a) os princípios, valores e missão da Estatal;

b) princípios, leis e regulamentos; e

c) outras normas aplicáveis, como, por exemplo, políticas da Estatal;

III - as instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código;

IV - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código;

V - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que relate ocorrência potencialmente lesiva ao disposto no inciso II, (a), (b) ou (c) acima;

VI - sigilo de denúncias relativas ao descumprimento do Código, mesmo nos casos em que haja necessidade de averiguação de autoria ou materialidade;

VII - sanções aplicáveis na hipótese de violação às regras mencionadas no inciso II; e

VIII - previsão de treinamentos periódicos aos empregados sobre necessidade de comprometimento com o disposto nos itens (a), (b) e (c) do inciso II acima.

§1º O Código deve ser aplicável a todos os empregados e Administradores, independentemente da função ou cargo exercido.

§2º As regras previstas no Código devem ser estendidas a terceiros, como, por exemplo, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

§3º O canal de denúncias deve ser amplamente divulgado a empregados e terceiros.

§4º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§5º A Estatal classificada na Categorias 2 que adotar a presente medida obtém 4 (quatro) pontos.

§6º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui e divulga Código de Conduta ou Integridade, observando o conteúdo mínimo estabelecido pelo Programa?

Atendeu = A Estatal possui Código de Conduta ou Integridade e este abrange todas as medidas estabelecidas no Programa.

Não Atendeu = A Estatal (i) não possui Código de Conduta ou Integridade; ou (ii)

possui Código de Conduta ou Integridade e este não abrange todas as medidas estabelecidas no Programa.

Art. 17. Ainda em relação à primeira linha de proteção, os empregados devem conhecer os princípios, os valores e a missão da Estatal, bem como seus Controles Internos, no que se refere à estrutura e aos comportamentos que devem ser adotados para a gestão de riscos. Para tanto, a Estatal deve:

I - dar ampla divulgação às políticas internas, especialmente o Código de Conduta ou Integridade e a Política de Administração de Riscos; e

II - realizar treinamentos periódicos, no mínimo anuais, sobre referidos Código e Política.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal realiza treinamentos periódicos, no mínimo anuais, sobre Código de Conduta ou Integridade e sobre a Política de Administração de Riscos?

Atendeu = A Estatal realiza treinamentos periódicos sobre Código de Conduta ou Integridade e sobre a Política de Administração de Riscos.

Não Atendeu = A Estatal não realiza treinamentos periódicos sobre Código de Conduta ou Integridade nem sobre a Política de Administração de Riscos.

Art. 18. Em relação à segunda linha de proteção, a Estatal deve instalar Área de *Compliance* e Riscos, que cumpra os seguintes requisitos:

I - vinculação ao Diretor Presidente ou principal executivo (CEO);

II - orçamento e estrutura adequados às suas atividades e ao porte da companhia, com adequação atestada pela Auditoria Interna;

III - titular protegido por mecanismos de independência; e

IV - vedação à acumulação de funções operacionais.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para as Categorias 1 e 2 do Programa.

§2º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui Área de <i>Compliance</i> e Riscos de acordo com o Programa?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 19. A Área de *Compliance* e Riscos deve ser responsável por:

I - estabelecer o processo a ser utilizado na gestão de Controles Internos, *Compliance* e riscos corporativos;

II - coordenar e definir os padrões a serem seguidos no que tange aos processos de Controles Internos, *Compliance* e risco corporativo, e às formas e à periodicidade dos seus reportes;

III - consolidar a avaliação de riscos da Estatal, por meio da elaboração de relatórios periódicos, e reportá-los à Diretoria Executiva, ao Comitê de Auditoria Estatutário, ao Conselho de Administração e a outros comitês envolvidos no processo, conforme aplicável;

IV - conscientizar os gestores sobre a importância da gestão de riscos e a responsabilidade inerente a cada colaborador;

V - estruturar, implementar e disseminar o Código de Conduta ou Integridade aos empregados da Estatal, fiscalizando o seu cumprimento e coordenando treinamentos periódicos;

VI - auxiliar na análise de suas estruturas, produtos e serviços, a fim de alinhá-los às normas emitidas pelos órgãos reguladores e à estrutura normativa interna;

VII - acompanhar os planos de ação, quando verificar conduta ou ato em desacordo com as normas emitidas pelos órgãos reguladores, aplicáveis à Estatal;

VIII - relatar a ocorrência de ato que constitua ilícito administrativo, civil ou penal ao Conselho de Administração, à Diretoria Executiva e à Diretoria Jurídica;

IX - produzir relatórios relativos as suas atividades submetidos ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva; e

X - coordenar os processos referentes ao Código de Conduta, sem prejuízo das atribuições de eventual Comitê específico relacionado ao referido código.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 2 (dois) pontos.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

As atribuições da área de *Compliance* e Riscos estão de acordo com o estabelecido no Programa?

Atendeu = a Área de *Compliance* e Riscos é responsável por todas as atribuições estabelecidas no Programa.

Não Atendeu = a Estatal não possui Área de *Compliance* e Riscos ou a referida área não é responsável por todas as atribuições estabelecidas no Programa.

Art. 20. As Estatais devem possuir Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º A Auditoria Interna deve:

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário, e ser provida de estrutura e orçamento adequados às suas funções; e

II - ser responsável por promover, por meio de abordagem sistemática e disciplinada, a avaliação e testes das atividades de controle da Estatal, permitindo ao Conselho de Administração, ao Comitê de Auditoria Estatutário e à Diretoria Executiva aferir a adequação dos controles internos, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança, o cumprimento de normas e regulamentos e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§2º O Comitê de Auditoria Estatutário deve:

I - ser constituído sob a forma de órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, nos moldes da Instrução CVM 308/99, contando, portanto, com maioria de independentes, e coordenado por membro independente do Conselho de Administração.

II - ser responsável por

- a) supervisionar as funções de auditoria e monitorar controles internos;
- b) monitorar qualidade e integridade dos mecanismos de controles internos, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas;
- c) avaliar e monitorar exposições de risco;

- d) avaliar e monitorar a adequação das transações com partes relacionadas; e
- e) elaborar relatório anual com informações sobre atividades do Comitê, além de divergências entre administração, auditoria independente e CAE em relação às Demonstrações Financeiras.

§3º A adoção da presente medida é obrigatória para as Categorias 1 e 2 do Programa.

§4º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui Comitê de Auditoria Estatutário e Auditoria Interna nos termos do Programa?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 21. As Estatais devem divulgar as atas do Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a revelação da ata poderia pôr em risco interesse legítimo da companhia, a Estatal pode divulgar apenas o sumário da ata.

§2º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§3º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 4 (quatro) pontos.

§4º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal divulga as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário ou os sumários das atas quando a divulgação colocar em risco interesse legítimo da companhia?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 22. As estruturas e práticas de Controles Internos devem estar alinhadas com uma Política de Administração de Riscos, aprovada pelo Conselho de Administração, que deve possibilitar a identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação de riscos relacionados às atividades da Estatal ou ao seu setor de atuação, tais como, riscos operacionais, de mercado, de liquidez, financeiros, de crédito, regulatórios, estratégicos, de reputação, socioambientais e de concentração, decorrente de exposições significativas a uma contraparte.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 2 (dois) pontos.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui e divulga Política de Administração de Riscos abrangendo o conteúdo estabelecido no Programa?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 23. As Estatais devem elaborar e divulgar Política de Transações com Partes Relacionadas.

§1º A Política de Transações com Partes Relacionadas deve ser aprovada pelo Conselho de Administração.

§2º A definição de Transações com Partes Relacionadas é aquela constante da Deliberação CVM nº 642/2010, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

§3º A realização de Transações com Partes Relacionadas deve observar o procedimento formal estabelecido na Política de Transações com Partes Relacionadas, que deve abranger:

I - indicação dos critérios que devem ser observados para a realização da transação, tais como, (a) se a transação pode ser classificada como em condições de mercado; (b) se e as razões pelas quais a transação não pode ser classificada como em condições de mercado; e (c) o impacto da celebração da transação para a Estatal e para a parte relacionada, inclusive quanto aos riscos reputacionais;

II - previsão de situações que possam envolver conflito de interesse dos membros do órgão responsável pela análise prévia das transações e pela sua aprovação, bem como o tratamento a ser dado nessas situações;

III - indicação do procedimento e dos responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de transações como Transações com Partes Relacionadas;

IV - análise prévia das Transações com Partes Relacionadas que atendam aos critérios de materialidade estabelecidos na Instrução CVM 480/09⁵ por órgão independente – Comitê de Auditoria Estatutário, ou outro órgão de assessoramento ao Conselho de Administração desde que composto por maioria de membros independentes do Conselho de Administração e liderado por membro independente do referido órgão – que deverá avaliar os critérios para a celebração da transação, conforme inciso I acima;

V - indicação das alçadas de aprovação das transações a depender do valor envolvido ou de outros critérios de materialidade;

⁵ De acordo com o previsto na Instrução CVM 480/09, os critérios são: (a) transação ou conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere R\$ 50 milhões; ou 1% do ativo total do emissor, o que for menor; e (b) a critério da administração, à transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros previstos no inciso I, tendo em vista (b.1) as características da operação; (b.2) a natureza da relação da parte relacionada com a Estatal ou com o acionista controlador; e (b.3) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.

VI - previsão de avaliação anual das Transações com Partes Relacionadas em base contínua para verificação da conveniência de sua continuidade; e

VII - previsão de reporte do órgão independente responsável pela análise prévia das Transações com Partes Relacionadas ao Conselho de Administração.

§3º Para que as Transações com Partes Relacionadas sejam classificadas como em condições de mercado devem atender aos quesitos de:

I - competitividade – preços e condições dos serviços compatíveis com os praticados no mercado;

II - conformidade – aderência dos serviços prestados aos termos e responsabilidades contratuais praticados pela Estatal;

III - transparência – reporte adequado das condições acordadas, bem como os reflexos nas demonstrações financeiras da Estatal;

IV - equidade – estabelecimento de mecanismos que impeçam discriminação ou privilégios e de práticas que assegurem a não utilização de informações privilegiadas ou oportunidades de negócio em benefício individual ou de terceiros; e

V - comutatividade – prestações proporcionais para cada contratante.

§4º A adoção da presente medida é obrigatória para as Categorias 1 e 2 do Programa.

§5º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui Política de Transações com Partes Relacionadas abrangendo o conteúdo mínimo estabelecido no Programa?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 24. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controles internos, as Estatais devem prever competência específica do Conselho Fiscal, em seu Estatuto Social ou no respectivo Regimento Interno, para:

I - acompanhar e verificar a observância das propostas do Programa de Estatais pelos Administradores, em relação:

a) à divulgação de informações;

b) ao Código de Conduta, ou Integridade; e

c) aos critérios estabelecidos na Política de Indicação e da atuação do Comitê de Indicação, quando houver.

II - acompanhar e verificar a adequação de transações de natureza relevante realizadas (licitações, fornecedores, consultorias, terceirizados etc.), com atenção aos procedimentos de dispensa de licitação e contratos emergenciais; e

III - realizar, periodicamente, reuniões com o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O Estatuto Social da Estatal ou o Regimento Interno do Conselho Fiscal da Estatal estabelecem as atribuições previstas no Programa?

Atendeu = O Estatuto Social ou o Regimento Interno do Conselho Fiscal estabelece, dentre as atribuições do Conselho Fiscal, aquelas previstas no Artigo 24 do Programa.

Não Atendeu = O Estatuto Social ou o Regimento Interno do Conselho Fiscal não

estabelece, dentre as atribuições do Conselho Fiscal, aquelas previstas no Artigo 24 do Programa.

PRELIMINAR

CAPÍTULO 3

Composição da Administração e do Conselho Fiscal

Art. 25. A Estatal deve estabelecer requisitos mínimos para Indicação de Administradores (membros do Conselho de Administração e Diretoria Executiva) e de membros do Conselho Fiscal, formalizando a caracterização do perfil desejável por meio de uma Política de Indicação, aprovada pelo Conselho de Administração, ou de previsão estatutária.

§1º A Política de Indicação ou o estatuto social deve contemplar, além dos requisitos legais e diretrizes fixadas pelo Poder Público:

I - qualidades desejáveis para o Conselho de Administração como um todo, dentre os quais, a diversidade e complementariedade de experiências;

II - critérios mínimos a serem contemplados na seleção de membros do Conselho de Administração, diretores e membros do Conselho Fiscal: formação acadêmica, experiência, disponibilidade de tempo, avaliação e conflitos de interesse;

III – limitação de participação, no Conselho de Administração, de indicados pelo Controlador Público que exerçam cargo de confiança a no máximo 3 (três), sendo que apenas 1 (um) deles poderá ser vinculado ao Ministério Setorial responsável pela supervisão da Estatal;

IV – vedação à indicação, para os cargos de membro do Conselho de Administração e Diretoria Executiva, de:

a) representantes do órgão regulador ao qual a Estatal está sujeita;

b) dirigentes estatutários de partidos políticos; e

c) titulares de mandatos no Poder Legislativo em qualquer nível da federação, no exercício ou licenciados do cargo⁶.

§2º Não serão computados no limite indicado no inciso III do §3º acima, os servidores de cargo efetivo exercendo cargo de confiança.

§3º A Política ou o estatuto social podem prever critérios diferenciados para o membro do Conselho de Administração representante dos empregados.

§4º Especificamente em relação ao titular da área de *Compliance*, deve haver análise da adequação de perfil ainda que não se trate de Diretoria estatutária.

§5º A adoção da presente medida é obrigatória para as Categorias 1 e 2 do Programa.

§6º A avaliação do atendimento da presente medida será realizada de acordo com a seguinte questão:

A Estatal estabelece requisitos mínimos para a indicação de Administradores e membros do Conselho Fiscal, inclusive as vedações?

Atendeu = A Estatal estabelece requisitos mínimos para a indicação de Administradores e membros do Conselho Fiscal no Estatuto Social ou na Política de Indicação.

Não Atendeu = A Estatal não estabelece requisitos mínimos para a indicação de Administradores e membros do Conselho Fiscal no Estatuto Social ou na Política de Indicação.

Art. 26. A aderência do perfil dos membros do Conselho de Administração e de membros do Conselho Fiscal deve subsidiar a elaboração do documento

⁶ Vedação adicional ao disposto na Constituição Federal e em Constituições Estaduais, que estabelecem que os Deputados e Senadores não poderão, I - desde a expedição do diploma: (a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; e II - desde a posse: (a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; e (d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

intitulado Proposta da Administração referente à assembleia de acionistas que tenha por objeto a eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como a eleição da Diretoria Executiva e escolha de participantes de comitês de assessoramento que não sejam membros do Conselho de Administração.

§1º As Estatais classificadas na Categoria 1 devem instituir Comitê de Indicação estatutário, formado por maioria de membros independentes e liderado por membro independente para a verificação da aderência dos indicados aos requisitos definidos na Política de Indicação ou no estatuto social.

§2º As Estatais classificadas na Categoria 2 devem prever a competência do Conselho de Administração, diretamente ou por meio de Comitê de Indicação, para a verificação da aderência dos indicados aos requisitos definidos na Política de Indicação ou no estatuto social.

§3º A Estatal classificada na Categoria 2 que instituir o Comitê de Indicação, conforme o §2º, obtém 1 (um) ponto.

§4º As atas das reuniões que tratarem da verificação da aderência ao perfil de forma completa, inclusive com eventuais manifestações divergentes de conselheiros, devem ser divulgadas.

§5º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com as seguintes questões:

A verificação da aderência aos requisitos de indicação é competência do Conselho de Administração da Estatal, diretamente ou por meio de Comitê de Indicação; e a Estatal divulga as atas supracitadas?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

A Estatal criou o Comitê de Indicação?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 27. Anualmente, deverá haver avaliação do Conselho, do seu Presidente e dos Comitês, bem como autoavaliação dos conselheiros. O Conselho de Administração deve avaliar os Diretores da Estatal.

§1º O Comitê de Indicação, se houver, deve dar apoio metodológico e procedimental ao processo de avaliação.

§2º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

3º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 2 (dois) pontos.

§4º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

Existe processo de avaliação do Conselho, do seu Presidente, dos Comitês e Diretores, bem como de autoavaliação dos membros do Conselho de Administração?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 28. As Estatais devem prever, no estatuto social, a vedação à acumulação de cargos de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da presente medida será realizada de acordo com a seguinte questão:

A Estatal veda, estatutariamente, a acumulação de cargos?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 29. Os membros do Conselho de Administração das Estatais devem ter mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, permitidas 3 (três) reeleições consecutivas.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O mandato dos membros do Conselho de Administração da Estatal é unificado e de, no máximo, 2 anos?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 30. O número máximo e mínimo de membros do Conselho de Administração, previsto no estatuto social, deve estar entre 5 e 11 conselheiros, salvo no caso de previsão diversa na autorização legislativa que autorizou a criação da Estatal.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O número de membros do Conselho de Administração da Estatal está de acordo com o previsto no Programa?
Atendeu = Sim, está entre 5 e 11 membros.
Não Atendeu = Não, está abaixo de 5 ou acima de 11 membros.

Art. 31. O Conselho de Administração das Estatais deve ser composto por, no mínimo, 30% de Conselheiros Independentes.

§2º “*Conselheiro Independente*” caracteriza-se por:

- I - não ter qualquer vínculo com a Estatal, exceto participação de capital;
- II - não ser cônjuge ou parente até segundo grau do Chefe do Poder Executivo, Ministro ou Secretário do Controlador Público ou Administrador da Estatal;
- III - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada às pessoas mencionadas no inciso II acima;
- IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Estatal, de sociedade controlada pela Estatal ou de sociedade sob controle comum, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;
- V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Estatal, em magnitude que implique perda de independência;
- VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Estatal, em magnitude que implique perda de independência;
- VII - não receber outra remuneração da Estatal além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos dessa restrição).

§2º O conselheiro eleito mediante faculdade prevista pelo art. 141, §§ 4º e 5º ou pelo art. 239 da Lei das Sociedades por Ações, bem como o conselheiro eleito como representante dos empregados, nos termos da legislação em vigor, também será considerado independente.

§3º Quando, em decorrência da observância do percentual acima referido resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§4º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§5º A Estatal classificada na Categoria 2 que adotar a presente medida obtém 4 (quatro) pontos.

§6º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A composição do Conselho de Administração da Estatal está de acordo com o estabelecido no Programa?

Atendeu Completamente = Mais de 30% (inclusive) de membros independentes.

Não Atendeu = menos de 30% (exclusive) de membros independentes.

Art. 32. Os Administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, Controles Internos (*Compliance*, riscos), e Código de Conduta ou Integridade.

Art. 33. Os Administradores eleitos devem participar de treinamentos de integração sobre temas essenciais da Estatal no momento da posse.

Art. 34. A adoção das medidas presentes nos Artigos 32 e 33 é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§1º A Estatal que adotar as medidas referidas no *caput* obtém 2 (dois) pontos .

§2º O atendimento das medidas referidas no *caput* será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal realiza treinamentos específicos aos Administradores?

Atendeu = A Estatal realiza treinamento de integração sobre temas essenciais da companhia no momento da posse e (i) realiza treinamentos obrigatórios e periódicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controles internos (*Compliance* e riscos) e Código de Conduta ou Integridade.

Não Atendeu = A Estatal não realiza treinamentos.

PRELIMINAR

CAPÍTULO 4

COMPROMISSO DO CONTROLADOR PÚBLICO

Art. 35. O Controlador Público da Estatal deve ampliar o Código de Conduta da Alta Administração Federal ou documentos equivalentes no âmbito estadual, inserindo, no rol de violações à ética pública, sob supervisão da Comissão de Ética Pública ou órgão equivalente, regras para que agentes públicos integrantes da Alta Administração comuniquem o Diretor de Relações com Investidores de Estatal Aberta ou em sua omissão à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da Estatal aberta ou a eles referenciadas;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Estatal ou a eles referenciados.

§1º A adoção da presente medida é obrigatória para a Categoria 1 e opcional para a Categoria 2 do Programa.

§2º A Estatal cujo Controlador Público adotar a presente medida obtém 4 (quatro) pontos.

§3º O atendimento da presente medida será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O Código de Conduta da Alta Administração prevê regras de acordo com o estabelecido no Programa?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Aos termos e às siglas utilizadas neste regulamento, iniciadas com letra maiúscula, aplicam-se as definições e significados constantes do glossário da BM&FBOVESPA de termos e siglas, o qual é um documento independente dos demais normativos da BM&FBOVESPA.

Art. 37. Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não constantes do glossário da BM&FBOVESPA de termos e siglas têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

PRELIMINAR

 [linkedin.com/company/bm&fbovespa](https://www.linkedin.com/company/bm&fbovespa)

 twitter.com/bmfbovespa

 facebook.com/bolsapravoce

Visite o site da BM&FBOVESPA

bmfbovespa.com.br